



Conflito de Competência nº 0034382-43.2025.8.19.0000

Suscitante: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira

Suscitado: 4ª Vara de Família da Regional de Madureira

Interessado 1: Renato Werneck

Interessado 2: Nivanda Baia Lima

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROPOSTA POR HERDEIRO CONTRA OCUPANTE DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORFANOLÓGICO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, ambos da Regional de Madureira, na Comarca do Rio de Janeiro, referente à ação de arbitramento de aluguel ajuizada por herdeiro em face da ex-namorada do falecido, que permanece na posse exclusiva de imóvel pertencente ao espólio. A ação foi inicialmente distribuída à Vara de Família, que declinou competência à Vara Cível por entender que a demanda exige dilação probatória e trata de matéria obrigacional. O Juízo Cível, por sua vez, suscitou o conflito, defendendo a competência do juízo do inventário.

2. A questão em discussão consiste em definir se a ação de arbitramento de aluguel, proposta por herdeiro em face de ocupante exclusivo de bem integrante do espólio, deve tramitar no juízo do inventário (orfanológico) ou no juízo cível comum, diante da alegada necessidade de dilação probatória.

3. O juízo do inventário detém competência universal para decidir todas as questões relacionadas à sucessão, nos termos do art. 612 do CPC, inclusive pedidos de arbitramento de aluguel,



desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, o que se verifica no caso.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ajuizamento de ação autônoma de cobrança de aluguéis, por um herdeiro contra outro ou contra terceiro que detenha a posse de imóvel do espólio, contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, quando não houver necessidade de prova complexa.

5. A eventual necessidade de perícia para fixação do valor dos aluguéis não descaracteriza a natureza sucessória da controvérsia, tampouco afasta a competência do juízo orfanológico.

6. Prevalece o entendimento de que a discussão sobre uso exclusivo de bem comum do espólio por herdeiro ou terceiro deve ser resolvida no inventário, para fins de composição patrimonial e futura partilha.

7. Conflito de competência procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 0034382-43.2025.8.19.0000, em que é suscitante o Juízo DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MADUREIRA e suscitado o Juízo DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA REGIONAL DE MADUREIRA.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, pela procedência do conflito de competência, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tem-se conflito negativo de competência, em ação arbitramento de aluguel, referente a imóvel de propriedade de Jorge Werneck Filho, irmão do demandante, localizado à Rua Augusto Angarten nº 194, CEP 13348874, Jardim Monte Verde, município de Indaiatuba, São Paulo.

A ação foi proposta em face de Nivanda Baia Lima, ex-namorada do de cujus, que reside no imóvel mesmo após o indeferimento do pedido de



reconhecimento de união estável, motivo pelo qual o autor ajuizou ação de arbitramento de aluguel.

A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Regional de Madureira, que veio a declinar competência para a Juízo de direito da 3ª Vara Cível da Regional de Madureira. Eis a decisão:

“Ausentes os pressupostos para a distribuição por dependência, uma vez que não existe conexão entre a ação de inventário e a ação de arbitramento de aluguel, pois, além de não se verificar nas ações mesmo pedido ou causa de pedir (art. 55, caput, CPC), tampouco há risco de decisões conflitantes caso decididos separadamente (art. 55, 3º, CPC). A ação de cobrança e arbitramento de aluguel envolve clara natureza obrigacional que demanda dilação probatória. Uma vez que o pedido diz respeito a arbitramento de valor a ser cobrado pelos herdeiros em face de coerdeiro pelo uso de bem em condomínio, necessária a dilação probatória para melhor deslinde e decisão da lide. A universalidade do foro sucessório é limitada aos fatos relevantes à partilha e que estejam documentalmente demonstrados, conforme art. 612, do CPC. Dessa forma, a ação de cobrança e arbitramento de aluguel deve ser apreciada em vias ordinárias e não nos autos do inventário.

À livre distribuição para uma das varas cíveis desta Regional.”

Alega o Juízo Suscitante, em síntese, que, conforme jurisprudência do STJ, o ajuizamento de ação pelo procedimento comum cobrando aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados pelo de cujus contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, visto que não se trata de decisão que dependa de outras provas, sendo matéria típica de inventário.

Nesse sentido, sustenta que a questão é afeta ao direito sucessório, possuindo o juízo orfanológico o caráter universal para discussão acerca dos bens do *de cujus*.

Aduz, assim, ser absolutamente incompetente para analisar o pedido suscitado, uma vez que deveria ser distribuído por dependência aos autos do inventário do *de cujus*.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência relativo à ação de arbitramento de aluguel, em que o autor alega que o imóvel de propriedade de Jorge Werneck Filho, seu falecido irmão, localizado à Rua Augusto Angarten nº 194, CEP 13348874, Jardim Monte Verde, município de Indaiatuba, São Paulo, está ocupado pela ré, ex-namorada do *de cujus*.

Assiste razão o Juízo Suscitante.

Estabelece o artigo 612, do CPC, que o juízo competente decidirá todas as matérias relativas ao inventário e à partilha, conferindo ao juízo do inventário o caráter universal, ressalvadas, no entanto, as exceções previstas em lei, como as matérias de “alta indagação”, referidas no artigo 984, do CPC, as ações reais imobiliárias e as em que o espólio for autor, caso dos autos. Confira-se:

“Art. 612, CPC. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”

A jurisprudência do C. STJ já decidiu que o ajuizamento de ação pelo rito comum cobrando aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados pelo *de cujus* contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, uma vez que não se trata de questão a demandar “alta indagação” ou a depender de “outras provas”, tratando-se de matéria típica do inventário, que é o procedimento apropriado para se proceder à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 984, CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL POR UM HERDEIRO CONTRA OUTRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I ? As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de “alta indagação” referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros. II ? O ajuizamento de ação de rito ordinário, por um herdeiro contra o outro, cobrando o aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados em

testamento pelo falecido, contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, afirmada no art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez não se tratar de questão a demandar "alta indagação" ou a depender de "outras provas", mas de matéria típica do inventário, que, como cediço, é o procedimento apropriado para proceder-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido. III ? Eventual crédito da herdeira pelo uso privativo da propriedade comum deve ser aventado nos autos do inventário, para compensar-se na posterior partilha do patrimônio líquido do espólio. O ajuizamento de ação autônoma para esse fim não tem necessidade para o autor, que se vê, assim, sem interesse de agir, uma das condições da ação, que se perfaz com a conjugação da utilidade e da necessidade. IV ? Sem prequestionamento, não se instaura a via do recurso especial. (REsp n. 190.436/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 10/9/2001, p. 392.)

Observa-se, ainda, que a presente questão é afeta ao direito sucessório, possuindo o juízo orfanológico o caráter universal para discussão acerca dos bens do *de cujus*.

A propósito, os seguintes julgados deste Eg. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. HERDEIROS. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. USO EXCLUSIVO DO BEM PELO RÉU. PARTILHA AINDA NÃO REALIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIDA. 1. Arbitramento de aluguel - Demanda em que se objetiva o arbitramento de aluguel em face de herdeiro que faz uso exclusivo de imóvel pertencente ao monte. 2. Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo - Deve ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que tramita na 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca inventário em que o imóvel será partilhado. O juízo do inventário é universal e dele só devem ser afastadas as demandas contendo alta indagação ou dependentes de outras provas. 3. Jurisprudência - Jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que a matéria relativa a arbitramento de aluguel não pode ser reputada como de alta indagação. 4. Incompetência absoluta do Juízo - Alegação de incompetência absoluta do Juízo que deve ser acolhida. 5. Anulação da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO. (0017703-69.2015.8.19.0209 -



APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS -
Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

.....

Conflito negativo de competência. Ação em que se pretende o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem pertencente ao O presente conflito, portanto, merece ser provido, a fim de que seja declarada a competência da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora primeiro Juízo suscitado. espólio. Ação de inventário em curso. Aplicação do disposto no art. 612 do CPC. Ação a ser julgada no Juízo em que tramita o inventário. Competência do Juízo suscitante. (0024190-85.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 14/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROPOSTA PELOS ESPÓLIOS CONTRA UM DOS HERDEIROS. IMÓVEL PERTENCENTE AO MONTE A SER INVENTARIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORFANOLÓGICO. IRRESIGNAÇÃO DO COERDEIRO RÉU. 1. In casu, os argumentos do agravante encontram-se atrelados à alegação de não concordância com a decisão que afastou a preliminar de incompetência do juízo orfanológico, por ele suscitada. 2. De acordo com o previsto no artigo 612 do Código de Processo Civil, o juiz do inventário e da partilha decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, como é o caso em análise. 3. Assim sendo, observa-se que a matéria deverá ser analisada pelo juízo orfanológico por determinação legal, mormente porque a questão atinente à fixação de aluguéis pela utilização, exclusivamente, por um dos coerdeiros, de um dos bens deixados pelos autores da herança independe de prova complexa e deve ser decidida pelo juízo sucessório, não merecendo reforma a decisão agravada. 4. Recurso conhecido e negado provimento. (0023326-81.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 30/01/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

.....

“0016452-22.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 04/02/2020 - NONA CÂMARA



CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA/SUCESSÕES. PEDIDO DE ALUGUEL DE IMÓVEL PELA EX-CÔNJUGE DO FALECIDO SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO SEU INVENTÁRIO EM FACE DA VIÚVA DO DE CUJUS. DIVÓRCIO OCORRIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS E IMÓVEL PERMANECEU EM CONDOMÍNIO SOB A POSSE DO EXMARIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORFANOLÓGICO PARA JULGAR PEDIDOS ATINENTES A BENS INSERTOS NO INVENTÁRIO, POSTO QUE A COMPETÊNCIA EM QUESTÃO É DEFINIDA PELA MATÉRIA, QUE NO CASO É AFETA AO JUÍZO SUCESSÓRIO. MAGISTRADO DETERMINA PROVA PERICIAL PARA APURAR VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE O TEMA. E POR FIM, DIANTE O RITO ESPECIAL DA USUCAPIÃO NECESSÁRIO PROMOVER TAL AÇÃO POR VIAS PRÓPRIAS EM JUÍZO COMPETENTE MEDIANTE A NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS.”

.....

“0052355-21.2019.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 12/11/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Conflito de competência. Ação de arbitramento de aluguel proposta por herdeiro em face de coerdeiro, diante da utilização exclusivo de imóvel do espólio. Competência do Juízo no qual tramita a ação de inventário. Art.612, do CPC. Inexistência de questão de alta indagação. Precedentes. Procedência do conflito, na forma do art. 955, parágrafo único, do CPC, para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

Nota-se, ainda, que o fato de que pode ser necessária a realização de perícia para estipular o valor do aluguel não afasta a competência do juízo orfanológico.

Nesse sentido, já decidiu este eg. TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Arbitramento de Aluguel c/c Cobrança. Decisão que entendeu ser necessária a produção de prova pericial, sendo do Juízo Cível a competência para julgar a demanda. Agravo interposto pela parte autora. 1. Ação que foi distribuída



por dependência ao inventário nº. 0205114 40.2014.8.19.0001, no qual ambas as partes são herdeiras. 2. Autora, filha dos inventariados, que visa o arbitramento de aluguel, a título de remuneração pela ocupação exclusiva de imóvel pertencente ao monte a ser partilhado por outra herdeira. 3. Cabe ao juízo orfanológico decidir "todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento" Artigo 612 do CPC. Remessa às vias ordinárias somente quando a questão de direito depender de outras provas, o que não é a hipótese dos autos. 4. Questão de direito discutida é a possibilidade de um herdeiro exigir aluguel quando um imóvel do monte é ocupado ou explorado por outro herdeiro. Possibilidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Eventual necessidade de produção de prova pericial não afasta a competência do juízo do inventário. 6. Competência do JD da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que se reconhece. RECURSO PROVIDO. (0074330-31.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/11/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Sob tais fundamentos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Regional de Madureira.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator